



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600003-12.2020.6.21.0130

Assunto: CONTAS - REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO - 2013

Polo ativo: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SÃO JOSÉ DO NORTE
E OUTROS

Relator(a): DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

RECURSO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RONI. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO EM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA INJUSTIFICADA PELO BANCO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de regularização de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SÃO JOSÉ DO NORTE, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros do exercício de **2013**.

Apresentadas as contas, sobreveio parecer conclusivo (ID 45464508) registrando que “1) *A agremiação partidária teve suas contas julgadas como “Não*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestadas”, conforme decisão proferida nos autos de Prestação de Contas nº 1403.2014.621.0130. 2) Não foi apresentado o livro diário e razão, em inobservância ao disposto no artigo 11, parágrafo único, e artigo 14, inciso I, alínea p, da Resolução TSE n.º 21.841/04, documentos que conforme art. 58, § 1º, alínea “a”, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, deveriam ser apresentados. O Partido deixou de apresentar o extrato referente ao mês de junho de 2013. 3) Não houve recebimento de recursos do fundo partidário pelo Partido. 4) Da análise do extrato bancário (páginas 04/14, doc ID1480806) e do demonstrativo de doações recebidas (página 17/18, doc ID1480806), foi constatada a existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$7.280,00. Falha esta, que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado, diante da impossibilidade de identificação da origem dos recursos financeiros recebidos pelo Partido.

Após ter sido dada oportunidade para a agremiação se manifestar (ID 45464518) e ouvido o MPE, foi certificada a existência, nos arquivos do cartório eleitoral, o Livro Diário e o Livro Razão, relativos ao ano de 2013 (ID 45464526). Em seguida, foi proferida sentença indeferindo a regularização das contas, tendo em vista a existência de recursos de origem não identificados, determinando o recolhimento de R\$ 7.280,00 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 14, §1, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 45464629).

Inconformada, a agremiação partidária interpôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos (ID 45464635), e recurso (ID 45464642), no qual sustenta a nulidade da sentença, por violação da ampla defesa, ao indeferir o pedido de expedição de ofício para a instituição financeira onde movimentava a sua conta bancária no ano de 2013, e por se omitir em analisar as razões apresentadas para o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, conforme estabelece o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

A intimação da sentença foi realizada mediante publicação do ato no DJe em 18.04.2023, quando a intimação foi efetivada. E, iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, seu término ocorreu no dia 21.04.2023, feriado nacional, prorrogando-se para o dia 24.04.2023, segunda-feira, data em que o recurso foi interposto, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, **merece ser conhecido.**

II.II – MÉRITO RECURSAL.

No mérito, a controvérsia reside, sinteticamente, na alegação de nulidade da sentença, em razão de suposta inobservância do devido processo legal e do dever de fundamentação das decisões judiciais.

O recurso não merece provimento.

Em relação ao primeiro ponto, a agremiação pretendia que fosse expedido ofício à instituição bancária, para que esta identificasse e informasse a contraparte dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depósitos realizados em 2013, no valor total de R\$ 7.280,00, a fim de identificar a origem dos recursos.

Segundo os extratos bancários juntados aos autos (ID 45464486), a grande maioria das receitas questionadas ingressou na conta do partido mediante depósito em dinheiro. As doações e contribuições aos partidos “devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político”, disciplinava o art. 4º, §2º, da Res. TSE 21.841/2004, vigente à época da realização das contribuições. Não se admitia a realização de depósito em dinheiro.

Assim tendo se realizado, caberia ao partido abster-se de utilizar os valores, pois ausente identificação da origem. Ademais, tendo se realizado mediante depósito em dinheiro, não é possível identificar a origem, pois a veracidade dessa informação somente estaria assegurada mediante utilização de cheque nominativo cruzado ou crédito bancário identificado.

Nesse sentido, sequer haveria proveito na expedição de ofício pelo juízo eleitoral para a obtenção de tais informações. De todo modo, em se tratando de conta bancária de titularidade do próprio partido, o acesso às informações a esta relacionadas deve ser obtido diretamente com a instituição bancária, independentemente de ordem judicial.

A rigor, a contabilidade do partido já deveria identificar o doador dos valores. Na ausência desta informação, a agremiação deveria, previamente ao ajuizamento da regularização das contas, obter com a instituição financeira as informações necessárias para demonstrar a origem dos recursos recebidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, o que se observa é que a regularização das contas foi ajuizada sem a necessária discriminação da receita e tampouco das despesas realizadas, verificando-se a posterior pretensão de imputar ao juízo eleitoral a responsabilidade pela obtenção das informações que deveriam ter sido reunidas pela agremiação.

A propósito, estabelece o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

Ou seja, o recorrente tem o ônus de apresentar a documentação relacionada às suas receitas e despesas, demonstrando que tem o controle sobre as finanças relacionadas ao seu funcionamento. Apenas em caso de recusa injustificada, devidamente demonstrada nos autos, seria possível a intervenção judicial pretendida pelo recorrente.

Portanto, não há nulidade a ser decretada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao segundo ponto do recurso, tampouco lhe assiste razão.

Sustenta a agremiação que a sentença incorre no vício de ausência de fundamentação, no tocante à análise do pedido de expedição de ofício à instituição bancária.

Não há deficiência na fundamentação, pois a decisão que indeferiu o pedido indica, embora de modo sintético, que “cabia ao próprio Diretório Municipal do Partido, titular da conta, gestionar junto a instituição financeira e juntar aos autos, os documentos comprobatórios da origem do recursos.” Trata-se, conforme acima indicado, do exato teor do artigo 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ademais, a sentença agregou os seguintes fundamentos (ID 45464629):

No entanto, em relação aos recursos de origem não identificada, no montante de R\$7.280,00, o Partido não comprovou a origem dos recursos, e nem comprovou o seu recolhimento, apenas pugnou que fosse oficiada a agência bancária, “...a fim de que a mesma traga aos autos os documentos comprobatórios da origem de todas as receitas.” (ID91443487). Providência esta, outrora solicitada (ID 4162889), apreciada e indeferida (ID 90083668), visto que tal providência era competência do próprio partido.

Conforme frisado pelo Ministério Público, em seu parecer ID 91676918,

“Embora intimado, o Partido deixou de apresentar os documentos exigidos, sendo que é de sua responsabilidade a manutenção das informações e documentos das prestação de contas, responsabilidade que não é da instituição bancária”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A legislação é clara, conforme se depreende do inciso I do artigo 3º da Resolução n.º21.841/04:

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional:

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

Portanto, não há vício de fundamentação, senão mero inconformidade com o teor da decisão.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que indeferiu a regularização das contas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de maio de 2023.

Maria Emília Correa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.